



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135362 - SP (2025/0497512-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FLAVIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
AGRAVANTE : SERGIO PINA FIGUEIREDO
ADVOGADOS : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
LAÍS SCIRÉ QUEIROZ MIRANDA - SP364759
ANGÉLICA CRESSÊNCIA DA SILVA - SP465843
LUCAS SANTOS FERREIRA DA ROCHA - SP473983
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O acórdão recorrido não emitiu juízo de valor específico sobre os dispositivos federais indicados (arts. 47, 49, 59 e 61, § 2º, da Lei 11.101/2005), incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF por ausência de prequestionamento.

2. A alegação de exame implícito da matéria não supre o requisito do prequestionamento, sendo necessária a provocação do Tribunal de origem por meio de embargos de declaração quando ausente manifestação expressa.

Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135362 - SP (2025/0497512-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FLAVIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
AGRAVANTE : SERGIO PINA FIGUEIREDO
ADVOGADOS : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
LAÍS SCIRÉ QUEIROZ MIRANDA - SP364759
ANGÉLICA CRESSÊNCIA DA SILVA - SP465843
LUCAS SANTOS FERREIRA DA ROCHA - SP473983
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O acórdão recorrido não emitiu juízo de valor específico sobre os dispositivos federais indicados (arts. 47, 49, 59 e 61, § 2º, da Lei 11.101/2005), incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF por ausência de prequestionamento.

2. A alegação de exame implícito da matéria não supre o requisito do prequestionamento, sendo necessária a provocação do Tribunal de origem por meio de embargos de declaração quando ausente manifestação expressa.

Agravo interno improvido

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FLAVIO PEREIRA DA SILVA e SERGIO PINA FIGUEIREDO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 498):

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Ação de execução por título extrajudicial. Decisão agravada que manteve a penhora de valores encontrados em contas de titularidade dos executados.

1. Recurso não conhecido na passagem em que pretende o levantamento da penhora de veículo, uma vez que a decisão agravada não tem por objeto tal questão.
2. Alegação de que o bloqueio de valores é indevido, pois a execução nem mesmo poderia prosseguir em face dos executados, garantes das obrigações materializadas nas cédulas de crédito bancário, diante do deferimento da recuperação judicial da pessoa jurídica emitente dos títulos. Argumento já analisado e afastado, no julgamento de agravo antecedente interposto pelos executados.
3. Inconsistência da alegação no sentido de que se está infringindo o princípio segundo o qual a execução deve se dar da maneira menos prejudicial possível ao devedor. Evocação desse princípio impondo que os executados indiquem outra e viável maneira de garantir a satisfação da execução, nos expressos termos do parágrafo art. 805, único, do CPC.
4. Executados que nada de palpável alegam ou apresentam para demonstrar que a quantia constrita é indispensável à subsistência digna deles e de seus familiares, o que era de rigor em casos como o dos autos, para aplicação da regra de impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, segundo a tese fixada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.677.144/RS, submetido a procedimento de recursos especiais repetitivos.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve equívoco no reconhecimento dos óbices das Súmulas n. 282 e 356/STF, porque a matéria federal — possibilidade de prosseguimento da execução em face de avalistas apesar da recuperação judicial e plano aprovado — foi efetivamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais (fls. 583-586).

Argumenta, ainda, que não havia omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na origem, razão pela qual a oposição de embargos de declaração seria desnecessária (fls. 586-587).

Sustenta, outrossim, que a matéria federal está relacionada aos arts. 47, 49, 59 e 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial), porque o Tribunal de origem teria, necessariamente, analisado o regime de sujeição de créditos, os efeitos da novação e a compatibilização entre execução individual e sistema concursal ao afirmar a possibilidade de execução contra avalistas durante a recuperação (fls. 584-586).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 595-602).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A irresignação da agravante, contudo, não merece prosperar. Os argumentos expendidos no presente agravo interno foram devidamente analisados e rechaçados pela decisão monocrática ora impugnada, não havendo qualquer elemento novo capaz de alterar as conclusões ali exaradas. A pretensão recursal se limita a rediscutir o mérito da controvérsia, buscando fazer prevalecer uma tese jurídica que, embora defensável em abstrato, não se coaduna com a jurisprudência mais recente e consolidada desta Corte Superior sobre o tema, nem com as particularidades do caso concreto.

Para esgotar a prestação jurisdicional e refutar pormenorizadamente cada um dos pontos levantados pela agravante, passo a reexaminá-los de forma individualizada.

Da detida análise dos autos, vê-se que as teses do agravante, quais sejam, que a origem teria analisado o regime de sujeição de créditos, os efeitos da novação e a compatibilização entre execução individual e sistema concursal ao afirmar a possibilidade de execução contra avalistas durante a recuperação, não foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que se limitou a decidir no seguinte sentido (fl. 503):

Os agravantes sustentam que o bloqueio de valores é indevido, pois a execução nem mesmo poderia prosseguir em face deles, garantes das obrigações materializadas nas cédulas de crédito bancário, diante do deferimento da recuperação judicial da pessoa jurídica emitente dos títulos.

Tal argumento, contudo, já foi analisado e afastado por esta Egrégia Câmara, em julgamento de agravo de instrumento antecedente, interposto contra decisão que deferira pedido de penhora da meação correspondente ao agravante Flávio nos direitos sobre imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia (AI 2254308-65.2023.8.26.0000).

[...]

O deferimento do processamento da recuperação judicial da emitente dos títulos e eventual aprovação e homologação de plano de recuperação **não impede, insisto, o prosseguimento da execução em face dos agravantes, nem, por conseguinte, a penhora de valores em contas bancárias de titularidades destes últimos.**

Portanto, vê-se que a instância *a quo* limitou-se a afirmar que o deferimento do processamento da recuperação judicial da emitente dos títulos e eventual aprovação e

homologação de plano de recuperação não impede o prosseguimento da execução contra os agravantes, tampouco a penhora de valores em contas.

Nesse sentido reitero acerca da incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. ARTS. 319 E 320 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA DEMANDA RESCINDENDA. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. ARTS. 184 E 884 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 4º, IX E 17 DA LEI N. 4.595/64. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. INCONFORMISMO DA PARTE. USO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado. A ausência de prequestionamento inviabiliza o acesso à instância especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Admite-se o indeferimento liminar da petição inicial da ação rescisória quando constatado, de plano, o descabimento da demanda, inclusive nas hipóteses em que se vislumbra evidente a ausência de manifesta violação de dispositivo legal, tal como ocorre quando a matéria alegada não foi tratada na demanda rescindenda.

3. Inviável a ação rescisória fundada em violação literal de lei pelo não reconhecimento, de ofício, da prescrição, se a matéria não foi objeto de exame pela decisão rescindenda.

4. O inconformismo da parte com o afastamento da violação manifesta dos dispositivos legais (arts. 184 e 884 do Código Civil e arts. 4º, IX e 17 da Lei n. 4.595/64) em razão da exegese aplicada pelo acórdão rescindendo, à luz das circunstâncias fáticas pontuadas, não autoriza o manejo da ação rescisória como sucedâneo recursal.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.781.587/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. TEMA REPETITIVO 990 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO

STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O recurso não admite conhecimento quanto às alegações de julgamento extra petita e ofensa à coisa julgada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 141, 492 e 505 do CPC, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento.

2. A ausência de registro na ANVISA desobriga a operadora do custeio do fármaco, conforme o Tema Repetitivo 990 do STJ, não sendo possível realizar o distinguish por falta de prova documental, nas instâncias ordinárias, de autorização excepcional de importação pela agência reguladora.

3. A análise da tese de obrigatoriedade de cobertura em razão de emergência médica (art. 35-C, I, da Lei 9.656/1998) encontra óbice na Súmula 7 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido não consignou a existência de risco imediato de vida, exigindo o reexame do acervo probatório.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(REsp n. 2.139.563/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.135.362 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0497512-1

Número de Origem:

10277317920228260002 10765290820218260002 23701419720248260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

AGRAVANTE : SERGIO PINA FIGUEIREDO

ADVOGADOS : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

LAÍS SCIRÉ QUEIROZ MIRANDA - SP364759

ANGÉLICA CRESSÊNCIA DA SILVA - SP465843

LUCAS SANTOS FERREIRA DA ROCHA - SP473983

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

DANIEL DE SOUZA - SP150587

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

AGRAVANTE : SERGIO PINA FIGUEIREDO

ADVOGADOS : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

LAÍS SCIRÉ QUEIROZ MIRANDA - SP364759
ANGÉLICA CRESSÊNCIA DA SILVA - SP465843
LUCAS SANTOS FERREIRA DA ROCHA - SP473983
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026